

**Proc. 1788/2018**

**Sumário da sentença:**

1- *Nos termos e para os efeitos do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”;*

2- *“A definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. No entanto, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.” (considerando 18 da referida Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013, transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro);*

3- *Nos termos do art.º 4º do D.L. n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. n.º 78/2018, de 15 de outubro (regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento), a requerida estava obrigada a cumprir todo um conjunto de obrigações, nomeadamente, a informar sobre o direito de livre resolução contratual e a entregar ao requerente o formulário para o efeito (al. l) do n.º 1 deste art.º 4º);*

4- *Tratando-se de contrato celebrado à distância (art.º 3º, al. f)) e não tendo a requerida cumprido com a obrigação de informação prevista no art.º 4, n.º 1, al. l), o requerente dispõe de um prazo de 12 meses a contar do termo do prazo inicial para resolver o contrato (art. 10º, n. 2).*

5- *Invocada, por parte do(a) consumidor(a), a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica e gás natural, deve o pedido proceder no que concerne aos créditos*

*relativos a fornecimentos que se verificarem há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*

*6- Tendo o(a) consumidor(a) intentado uma ação de declaração negativa, incumbia à requerida provar que prestou serviços ao requerente e a data em que os prestou (art.º 343º, n.º 1 do CC);*

*7- Concomitantemente, tendo o(a) consumidor(a) invocado facto extintivo (prescrição) do direito de crédito de que se arroga titular a requerida, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:** A

**Requerida:** B

### **A- Relatório**

O requerente pede que sejam declarados prescritos os créditos da requerida por prestação dos serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural há mais de seis meses e que o contrato que celebrou com a requerida para instalação de um painel solar seja resolvido.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Sendo cliente da requerida no âmbito de um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural, celebrou também um contrato para instalação de um painel solar;

- b. Apesar de ter instalado o referido painel solar, a verdade é que a faturação subiu substancialmente e, tendo solicitado a verificação do contador e acertos na faturação, não foram atendidos os seus apelos.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
    - a. Invoca a exceção dilatória de incompetência absoluta do tribunal arbitral, considerando que o contrato objeto dos autos respeita ao contrato de aquisição de equipamento destinado à produção de energia solar, não estando, por isso, em causa um litígio de consumo no âmbito de serviços públicos essenciais e, conseqüentemente, não há arbitragem necessária;

#### **B- Delimitação do objeto do litígio:**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimento dos serviços de eletricidade e gás natural ao requerente e à verificação da (in)existência do direito à resolução do contrato celebrado entre o requerente e a requerida.

#### **C-Da (in)competência do tribunal:**

Para efeito de determinação da (in)competência deste tribunal em razão da matéria é fundamental delimitar o âmbito de aplicação do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro). Assim, nos termos do referido dispositivo legal, *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos*

*à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*

O requerente é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 20778 do Ministério da Justiça, publicado na 2ª Série do DR, n.º 180, de 16/09/2009 e Despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2ª Série n.º 199, de 16/10/2017).

Assim, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um “litígio de consumo” (litígio que emerge de uma relação jurídica de consumo).

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

Pelo que, não restam dúvidas de que o requerente é consumidor nos termos e para os efeitos deste dispositivo legal.

Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) é “«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Ora, nos termos do art.º 19º, n.º1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, aplica-se ao seu funcionamento essa “Lei RAL”, a qual delimita o seu âmbito de aplicação “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um

fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre *fornecedor de bens* ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.

Para que seja possível determinar o sentido a atribuir a esta norma é fundamental que a interpretação da mesma seja feita em consonância com os seus objetivos e fins (com recurso a uma interpretação teleológica). Na verdade, não só a referida norma, mas também todo o diploma legal onde se insere, visaram proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013.

Ora, nos termos e para os efeitos desta Diretiva, “Consumidor [é] uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (art.º 4º, n.º 1, al. a). Não obstante, o articulado da Diretiva não pode ser interpretado com total alheamento dos seus considerandos. Num destes considerandos, estabelece o legislador europeu uma definição mais ampla de consumidor: “A definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. No entanto, *se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.*” (considerando 18 da referida Diretiva).

Pelo que, o preceito da lei interna deverá ser interpretado num sentido que permita, também, considerar consumidor o sujeito que leva a cabo uma atividade comercial com objetivos limitados e que não seja predominante no contexto global do contrato.

Nos presentes autos, tal como é delimitado pelo requerente, o litígio abarca a prestação de serviço público essencial (o requerente pretende que seja apreciado um contrato de fornecimento de um painel solar, mas invoca a relação fundamental relacionada com a prestação de um serviço público de fornecimento de energia elétrica e gás natural por parte da requerida). Aliás, a instalação do painel solar é fundada na oferta ao requerente de descontos relacionados com a prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica por parte da requerida, adquirindo a atividade de fornecimento por parte do requerente, no contexto global da relação jurídica, um carácter absolutamente minimalista.

Destarte, o tribunal é competente para apreciar o litígio.

#### **D- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações do requerente e da requerida e aos elementos constantes dos autos, considera-se assente como data de entrada da reclamação que originou a constituição do tribunal arbitral o dia 05 de setembro de 2018 e consideram-se provados, os seguintes factos:
  - i. Em data não concretamente determinada, requerente e requerida celebraram contrato de fornecimento dos serviços de eletricidade e gás natural, os quais vêm sendo prestados pela requerida;
  - ii. Em 04 de janeiro de 2018, requerente e requerida celebraram contrato de fornecimento de sistema de energia solar, sem a presença física simultânea de ambos, utilizando serviços de internet;
  - iii. No âmbito do referido contrato, a requerida procedeu à instalação de um painel solar no local de consumo associado ao

contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o requerente;

- iv. O preço a pagar pelo requerente seria de €20,00/mês durante 36 meses e seria efetuada uma redução da fatura de eletricidade estimada entre 7% a 11% e uma poupança no 1º ano de €50,00 a €70,00 (poupança no âmbito do fornecimento de energia elétrica por parte da requerida ao requerente)

Os factos *supra* referidos resultam dos documentos juntos aos autos pelo requerente (contrato escrito) e no que concerne, especificamente, à forma de celebração do contrato para instalação do painel solar teve-se em conta as declarações do requerente (à míngua de outras provas e pela clareza e assertividade das suas respostas às questões formuladas) e a junção por parte da requerida de um contrato não assinado entre as partes. No que se refere à data de celebração do contrato, a requerida juntou aos autos documento onde reconhece essa data como sendo a da celebração (fls. 61)

- b. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que a requerida tivesse cumprido todos os seus deveres, nomeadamente, o dever de informar o requerente do seu direito de livre resolução contratual no prazo estipulado legalmente, nem que lhe tenha entregue formulário para o efeito (no âmbito do contrato para instalação do painel solar). A requerida não produziu quaisquer provas em audiência de julgamento que permitissem ao tribunal dar tais factos (ou quaisquer outros) como provados.

## **E- Da fundamentação de Direito**

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento do serviço de eletricidade e gás que legitima o requerente a obter o fornecimento de tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

Alega o requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, na redação originária dada pelo Decreto-Lei n.º 23/96, de 2 de julho) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem desse prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço.

Ora, tendo o requerente intentado uma ação de declaração negativa, incumbia à requerida provar que prestou serviços ao requerente e a data em que os prestou (art.º 343º, n.º 1 do CC). A requerida não carrou para os autos qualquer elemento probatório sobre a data da prestação do serviço. Acresce que, tendo o requerente invocado facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular a requerida, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, p. 305 e 306.

Pelo que, à data da entrada da reclamação, que origina a constituição do tribunal arbitral, estão prescritos os créditos da requerida pelas prestações dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural verificadas até ao dia 05 de março de 2018.

No âmbito dos presentes autos, o requerente solicita, também, a resolução do contrato de fornecimento de sistema de energia solar, ligado ao fornecimento de energia elétrica por parte da requerida.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao requerente foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>);

Resulta dos factos dados como provados que o contrato celebrado entre requerente e requerida está sujeito ao regime jurídico consagrado no D.L. n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. n.º 78/2018, de 15 de outubro (regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento).

Nos termos do art.º 4º deste diploma legal, a requerida estava obrigada a cumprir todo um conjunto de obrigações, nomeadamente, a informar o requerente sobre o direito de livre resolução contratual e a entregar ao requerente o formulário para o efeito (al. l) do n.º 1 deste art.º 4º).

Tratando-se de contrato celebrado à distância (art.º 3º, al. f), e não tendo a requerida provado (o ónus de prova recai sobre a requerida) que cumpriu obrigação de informação prevista no art.º 4, n.º 1, al. l), o requerente dispõe de um prazo de 12 meses a contar do termo do prazo inicial (o qual, mesmo que a sua contagem se inicie

---

<sup>2</sup>Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

a partir da data de celebração do contrato, ainda não havia terminado à data da entrada da reclamação no tribunal arbitral), conforme art.º 10º, n.º 2.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se a prescrição dos créditos da requerida pelas prestações dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural efetuadas até ao dia 05 de março de 2018 e a resolução do contrato celebrado entre o requerente e a requerida para o fornecimento de sistema de energia solar.

Notifique-se.

Braga, 07 de junho de 2019.

O Juiz-árbitro

(César Pires)